



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.662 - SP (2014/0022123-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA AUGUSTA JOANA
ADVOGADO : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.662 - SP (2014/0022123-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 313/319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.662 - SP (2014/0022123-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Movimentação na conta poupança da autora - Saques não reconhecidos - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Art. 14, § 3º, da lei consumerista - Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo dano causado por defeito na prestação de serviço - Devolução dos valores sacados indevidamente - Indenização por danos materiais devida - Danos morais configurados - O dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - Fixação do montante indenizatório em R\$ 16.350,00 - Recurso provido' (e-STJ fl. 200).

No especial, a recorrente alega violação dos artigos 160 e 393 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

O tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela culpa da ré, ora agravante, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'Do exame dos autos vê-se que a autora, de fato, possuía conta poupança junto à instituição financeira, conjunta com o Sr. Osvaldo Joana Marçal.

Dos extratos de fls. 25 e seguintes vê-se que o saldo da referida conta, em 27 de julho de 2.007, era de R\$ 11.965,11.

A partir de agosto de 2.007 verificam-se vários saques junto a caixas eletrônicos, operações essas contestadas pela autora.

Sustenta o Banco, no entanto, que essas operações só poderiam ser realizadas com a utilização do cartão e senha pessoal, cuja guarda é da responsabilidade exclusiva da titular do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartão. Aponta ainda a existência de co-titular da conta conjunta.

Contudo, tal afirmação deve ser aceita com algumas ressalvas, pois, é notório o uso de práticas ilícitas e uso de ardis por parte de criminosos, para a clonagem de cartões e uso indevido de senhas.

Importante acrescentar que nem sempre o saque indevido ocorre em razão de negligência por parte do correntista ou da má utilização do cartão magnético por sua culpa.

Ademais, a existência de conta conjunta e a impossibilidade de movimentação pelo co-titular foi esclarecida pela autora, ao comprovar o falecimento do Sr. Osvaldo Joana Marçal, em 20 de maio de 1997 (fl. 132).

E mais, a omissão da existência de conta conjunta não indica má-fé por parte da autora, porquanto, pelo que se viu, os saques contestados ocorreram muito tempo após a morte do Sr. Osvaldo.

Diante da simplicidade da autora e da data em que ocorreram as operações em sua conta, extrai-se a ilação que a informação não lhe pareceu relevante na ocasião.

Consigne-se que as relações entre o Banco e cliente são de consumo, portanto, aplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de relação de consumo, verificada a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança de suas alegações, consoante a hipótese dos autos, é caso de inversão do ônus da prova.

Ademais, a lei consumerista trouxe proteção ao correntista, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estatui que o 'fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'.

Assim sendo, o prestador do serviço responde pelo dano causado ao consumidor, quando da execução destes serviços, independentemente de ter agido com culpa ou não, se não houver as excludentes previstas no § 3º do dispositivo legal mencionado, as quais sequer foram aventadas pela instituição financeira.

In casu, verifica-se que o Banco não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de qualquer excludente que o isentasse da responsabilidade.

A jurisprudência que ora se colaciona vem ao encontro do que aqui se afirma:

'E objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do CDC (RT 806/331) 'in' Tratado de Responsabilidade Civil - Rui Stoco, 6ª edição, Ed. Revista dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais, pág. 657).

Destarte, a prova de que o correntista agiu com negligência na guarda de seu cartão e senha e que não efetuou os lançamentos impugnados, incumbe ao Banco, mediante a análise de seus equipamentos, pois cabe à instituição bancária oferecer a segurança necessária aos clientes.

As alegações trazidas pelo Banco, em sua contestação, vieram desacompanhadas de provas que as corroborassem.

Bastaria a instituição financeira juntar aos autos imagens do circuito interno existente junto aos caixas eletrônicos, a fim de copo a que os saques foram realizados pela autora.

(...)

No caso em tela, houve falha na prestação de serviços, pois, foram efetuados saques contestados pela correntista e, como dito, o Banco não se desincumbiu de trazer elementos que o desonerasse de sua responsabilidade.

Assim, tendo sido realizadas movimentações não reconhecidas e não efetuadas pela correntista, emerge a responsabilidade do Banco em devolver a importância reclamada na petição inicial, relativa às transações registradas indevidamente, corrigida monetariamente a partir da data do saque e acrescida de juros de mora legais da citação' (e-STJ fls. 205/207).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 308/310).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0022123-2

AgRg no
AREsp 470.662 / SP

Números Origem: 11655 200800002293 32408 45301200800229370000 92648894520088260000
991081067543

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA AUGUSTA JOANA
ADVOGADO : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA AUGUSTA JOANA
ADVOGADO : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.